

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10120/003.554/91-76
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.247
RECURSO Nº : 79.619
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. de 1988
RECORRENTE : CICIRINELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

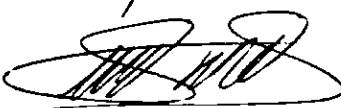
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICIRINELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL REMY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10120/003.554/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-12.247**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10120/003.554/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-12.247
RECURSO Nº : 79.619
RECORRENTE : CICIRINELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo CICIRINELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. está a DRF em Goiânia - GO movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS-DEDUÇÃO correspondendo a exigência ao Exercício de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 03, a saber:

“CONTRIBUIÇÃO:

Valor relativo ao pis dedução incidente sobre o imposto de renda devido, apurado em lançamento de ofício conforme auto de infração do imposto de renda-pessoa jurídica lavrado cuja cópia foi entregue a autuada.
ano-base 1987 - exerc. financ. 1988 - Cz\$ 135.187,61.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 07, solicitando sobrestamento deste processo em razão de ser decorrente de processo matriz ainda em julgamento.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 12/13, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento na íntegra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10120/003.554/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-12.247

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 25, finalizando com a seguinte ementa:

“PIS-DEDUÇÃO DO IR. - Decorrência, Exercício(s) financeiros(s) de 1988, base de 1987. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 28/32, lida na íntegra em Plenário.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10120/003.554/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-12.247

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CICIRINELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10120/003.548/91-73 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 104.767, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-12.190/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS-DEDUÇÃO.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/003.554/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-12.247

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995

MIGUEL RENDY

